



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0000875-20.2016.815.0000**

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Município de Souza-PB, representado por seu Procurador,
Francisco Hélio Sarmiento Filho.

APELADO (A): Ministério Público do Estado da Paraíba.

DECISÃO MONOCRÁTICA

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E
APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO. PACIENTE
DESPROVIDO DE RECURSOS. TUTELA
ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
IRRESIGNAÇÃO. DIREITO À VIDA E À
SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL.
RECURSO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA
DOMINANTE STF E DO STJ. PRELIMINARES.
REJEIÇÃO. **MULTIPLICIDADE DE RECURSOS
DECIDIDOS NAS CORTES SUPERIORES
ACERCA DA MATÉRIA NA ÓRBITA DO
DIREITO À SAÚDE. DESPROVIMENTO
MONOCRÁTICO.****

1. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

2. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico DJe - 193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

Vistos, etc.

I - R E L A T Ó R I O

Cuida-se de remessa **necessária e apelação cível** em face da sentença que determinou ao Município de Souza-PB, proceda ao cadastramento do substituído **JOSÉ ABRANTES DA SILVA**, como usuário do Sistema Único de Saúde e, em consequência, forneça-lhe a prestação indicada às fls. 84, enquanto persistir a necessidade terapêutica.

Em suas razões, disse que o Poder Público não pode ser coagido a custear tratamento cuja eficácia não está demonstrada, por representar um gasto excessivo aos cofres públicos, fundamentando sua irresignação.

Em sede de preliminar, alega a ilegitimidade passiva, dizendo que a responsabilidade pelo tratamento não é do Município, em razão de tratar-se de medicamento “excepcional” cuja assistência deve ser prestada pela Secretaria de Saúde Estadual.

Destacou, ainda, a impossibilidade da via eleita para concessão do concessão do fármaco/tratamento, dizendo que o requerente ao procurar providências junto ao Ministério Público Estadual, “furou a fila”, passando a frente diante daqueles que aguardam atendimento na rede pública, em iguais condições.

Ao final de suas considerações, requereu o apelante o acolhimento do presente recurso, com o consequente provimento do recurso, julgando a sentença *a quo* improcedente.

Intimada, a parte adversa pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso apelatório.

Processo que dispensa a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 178,

É o relatório.

II - D E C I D O

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ALEGADA PELO MUNICÍPIO – PROMOVIDO

Em seu recurso, diz a Edilidade Municipal não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, dizendo que a responsabilidade pelo tratamento não é do Município, em razão de tratar-se de medicamento “excepcional” cuja assistência deve ser prestada pela Secretaria de Saúde Estadual.

Acerca do tema, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos Entes da Federação é solidária quando se trata do fornecimento de medicação/tratamentos aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 04-11-2014).

Esse ponto, pois, se encontra pacificado em toda a jurisprudência, inclusive pátria, não havendo mais o que nele se falar.

Assim, restando pacificada pelos Tribunais Pátrios a legitimidade do Entes Federativos em figurarem no polo passivo da presente ação, **rejeito a preliminar** ventilada.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA

Alega o apelante a impossibilidade da via eleita para concessão do fármaco/tratamento, dizendo que o requerente ao procurar providências junto ao Ministério Público Estadual, “furou a fila”, passando a frente diante daqueles que aguardam atendimento na rede pública, em iguais condições.

No caso presente, verifica-se que o paciente, ora substituído, precisa, com a urgência necessária, de cuidados especiais a fim de evitar complicações no seu estado de saúde, daí, conclui-se que não há que se falar em esgotamento da via administrativa como pré-requisito à proposição de ação judicial, visto que, *in casu*, a hipótese versa sobre **provisão de medicamento a ser fornecido** à paciente necessitado e sem condições financeiras de arcar com os custos do medicamento/tratamento, entendimento esse, no mesmo seguimento jurisprudencial, devidamente pacificado pelas Cortes Estaduais, razão pela qual, de plano, **rejeito a preliminar** ventilada.

III - MÉRITO

O direito à vida, à saúde e, conseqüentemente, à assistência médica está inserido no Artigo 6^o da Constituição Federal, no rol dos Direitos Sociais.

O caso dos autos, nos traz uma hipótese em que o o substituído **JOSÉ ABRANTES DA SILVA**, com quadro demonstrativo nos autos de **DIABETES MELLITIUS – CID 10 E.10**, necessita, com a urgência necessária, do medicamento **TRAYENTA – 5MG** (uma caixa por mês), por período indeterminado, a fim de evitar danos maior à saúde.

Verifica-se que foram juntados aos autos cópias de documentos suficientes para comprovar o alegado, tendo o magistrado *a quo*, diante do acervo probatório documental acostado aos autos, deferido o pedido de **Antecipação dos Efeitos da Tutela** e, no mérito, **julgado procedente** a pretensão exordial

Pois bem. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

Certo é, que a divisão de atribuições previstas na Lei 8.080/90, norma que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os supramencionados *Entes Estatais* de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. “Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...] VII - garantia da educação, do ensino, **da saúde** e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação”.

Sobre o tema, ainda diz o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. STF – AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ARE 799136 – RS – Relator Ministro Dias Toffoli – Julgamento 26/06/2014 - Data de publicação: 20/08/2014.

E o STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** DOS ENTES FEDERATIVOS. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o **funcionamento** do Sistema Único de Saúde - **SUS** é de **responsabilidade solidária** da **União**, dos **Estados** e dos **Municípios**, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. Agravo regimental improvido. STJ. AgRg no AREsp 526775 SC 2014/0135846-0. Relator: Humberto Martins. Segunda Turma. Data de publicação: 29/10/2014.

Nesse mesmo seguimento é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. **A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.** 2. A "cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do Estado o fornecimento de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00065526620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, j. em 22-03-2016).

Corroborando o entendimento aqui esposado, o **Supremo Tribunal Federal**, em julgamento do Recurso Especial nº 566.471/RN-RG, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela **repercussão geral do tema relativo** “à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo”., senão vejamos:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. **SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS**. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. **Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os Entes da Federação.** 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. RE 818572 CE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 02/09/2014 Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

É de se registrar que, em **sucessivos julgamentos sobre a matéria** em exame, o STF têm acentuado que constitui obrigação solidária dos Entes da Federação, o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes, nesse sentido:

AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010. I Federal”.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos.

E diante da análise dos pontos acima delineados, não há de ser modificada a decisão de piso, devendo ser mantida, até porque prolatada de acordo com o que estabelece o Artigo 196 da Carta Republicana.

IV - D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, forte nas razões acima, **REJEITO AS PRELIMINARES** e no mérito, de forma **MONOCRÁTICA**, com fulcro no art. 932, IV “b” do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao **RECURSO APELATÓRIO** pelas razões acima expostas, mantendo a decisão interlocutória em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 12 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR